



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.479 - RJ (2015/0073669-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS E EMPREGADOS APOSENTADOS DOS PATROCINADORES E/OU DOS PARTICIPANTES DA FAPES/BNDES
ADVOGADO INTERES. : MANOEL MESSIAS PEIXINHO
SUSCITANTE : UNIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete à Justiça Comum o julgamento de ação objetivando a complementação de benefício previdenciário, pois a causa de pedir e o pedido se originam de contrato celebrado com entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil, envolvendo apenas, de maneira reflexa, os aspectos da relação de trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.479 - RJ (2015/0073669-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES contra a decisão assim ementada (e-STJ, fls. 49-51):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CUJA CONTROVÉRSIA É ORIUNDA DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO ÂMBITO DE RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL, EM QUE SE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA CONHECER E JULGAR AS AÇÕES PROVENIENTES DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL.

Alega a entidade previdenciária que, ao contrário do que foi consignado na decisão objurgada, não se está diante de um conflito negativo entre um Juízo comum e outro trabalhista, o que poderia ser dirimido com a aplicação dos precedentes colacionados.

No presente caso, a ação originária foi distribuída ao Juízo cível, sendo que, em decorrência do ingresso voluntário do BNDES no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal, com base no art. 109, I, da Constituição Federal.

Desse modo, entende a agravante que "não se está diante de um magistrado com competência especial de matéria laboral, mas sim de conflito entre um Juízo comum estadual e outro comum federal, ante o ingresso voluntário de empresa pública federal no processo de primeiro grau" (e-STJ, fl. 65).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.479 - RJ (2015/0073669-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Colhe-se dos autos que a Associação dos Empregados e Empregados Aposentados dos Patrocinadores e/ou dos Participantes da FAPES/BNDES ajuizou ação ordinária contra a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, buscando, em síntese, a incorporação na complementação de aposentadoria de seus associados de valores pagos a título de participação nos lucros nos períodos compreendidos entre 1996 e 2008 (exceto 1998), bem como o pagamento da diferença referente a tais valores nesse período, tendo em vista o disposto no art. 38 do Regulamento em vigor.

O Juízo cível estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o ingresso do BNDES no polo passivo da demanda (e-STJ, fls. 25-26). Esse, por seu turno, suscitou o presente conflito, ao entendimento de que se trata de entidade de previdência privada complementar, ressaltando, ainda, que, no caso (e-STJ, fls. 32-34):

(...) a jurisprudência consolidada reconhece a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a FAPES e o BNDES, nas ações em que se discute o pagamento de diferenças apuradas, em razão da participação nos lucros do BNDES, em favor de seus empregados, (...).

Logo, evidencia-se que o BNDES deve ser excluído da relação processual, ante a inexistência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que nessas demandas, que apresentam a revisão do benefício de complementação de aposentadoria pelo plano de previdência privada, gerido pelo BNDES, não se encontra a referida Empresa Pública Federal, legitimada a figurar no polo passivo da relação jurídica, por se tratar de relação de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada, firmado entre as partes, não guardando relação direta com o BNDES.

Ademais, verifico a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista tratar-se de entidade de previdência complementar, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria controvertida nos Recursos Extraordinários n. 586.453/SE e 583.050/RS, consolidou a tese de competir à Justiça comum o processamento e julgamento de ações relacionadas ao contrato de previdência complementar privada, considerada a natureza civil da contratação, envolvendo apenas indiretamente os aspectos da relação laboral.

Pela relevância, transcreve-se a ementa do supracitado julgado:

"Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio." (RE n. 586.453/SE, Rel para acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe 6/6/2013 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, cumpre observar que a Justiça Federal, a quem compete avaliar sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo (Súmula 150/STJ), determinou a exclusão do BNDES do feito, caso em que poderia simplesmente ter restituído os autos à Justiça estadual, sem a necessidade da suscitação de conflito (Súmula 224/STJ).

Assim, não estando a hipótese dos autos inserida na modulação de efeitos aplicada nos precedentes do STF retrotranscritos, porquanto ausente sentença de mérito, deve ser reconhecida a competência da Justiça estadual, assim como assinalou a decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0073669-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 139.479 / RJ**

Números Origem: 00099345620134025101 0065935652012819000 01385271220098190001
1385271220098190001 201351010099340 65935652012819000 99345620134025101

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS E EMPREGADOS APOSENTADOS DOS PATROCINADORES E/OU DOS PARTICIPANTES DA FAPES/BNDES
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO
INTERES. : FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS E EMPREGADOS APOSENTADOS DOS PATROCINADORES E/OU DOS PARTICIPANTES DA FAPES/BNDES
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO
INTERES. : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.